DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral da Federação Paranaense de Futebol de Salão, reunida nesta data, em análise das **IMPUGNAÇÕES** da eleição ocorrida em 05.12.2016**,** protocoladas pela Chapa "Jorge Kudri" em 05.12.2016, 08.12.2016 e 12.12.2016, respectivamente, decide **INDEFERIR** os pedidos, conforme as razões que seguem.

I. Impugnação de 05.12.2016.

A Chapa "Jorge Kudri" protocolou em 05.12.2016, tempestivamente, uma impugnação à eleição ocorrida em 05.12.2016, alegando em síntese: a) abuso de poder na angariação de votos, pelo fato de que diversas procurações outorgadas por votantes contém mesmo padrão e outorgados com endereços coincidentes; b) que a procuração outorgada pelo Município de Rolândia não poderia ter sido utilizada pois conferida por outorgante sem poderes de representação. Pede a invalidação das procurações apontadas para que não sejam computados os respectivos votos.

De fato, verifica-se que das 37 (trinta e sete) procurações outorgadas pelas filiadas habilitadas ao voto, 14 (quatorze) delas possuem outorgados distintos mas, que declararam o mesmo endereço, qual seja a "rua Rio Negro n° 618 – Weisópolis – Pinhais – Paraná."

Todavia, ao prestar informações à Comissão Eleitoral, na data de 12.12.2016, a Chapa "Para um Futsal Mais Forte Ainda" esclareceu que o referido endereço: "... nada mais é que o endereço que a Chapa "PARA UM FUTSAL MAIS FORTE AINDA"

utilizou para centralizar todas as correspondências e documentos que precisasse enviar e/ou receber."

E ainda, trouxeram declarações firmadas pelos procuradores referidos, onde declaram que autorizaram que os instrumentos de mandato fossem endereçados para o comitê eleitoral.

Assim, fica afastada a alegação de fraude eleitoral e abuso de poder econômico, tal qual afirmada pela Chapa "Jorge Kudri".

Vale ressaltar ainda, que se fosse reconhecida a suposta fraude nestas 14 (quatorze) procurações e anuladas as eleições, em tese não alteraria o resultado do pleito, pois a diferença de votos entre as 2 (duas) chapas concorrentes foi de 27 (vinte e sete) votos.

Portanto, a Comissão Eleitoral rejeita esta impugnação e reconhece a validade das procurações impugnadas.

Quanto à questão da procuração outorgada pelo Município de Rolândia, igual sorte não assiste à impugnante.

Isto porque a procuração outorgada pelo referido Município foi lavrada em 20.09.2016, quando o senhor Paulo Henrique Pereira representava o Município de Rolândia e era legitimado a outorgar procurações.

Veja que o ato de exoneração deste representante ocorreu somente em 21.10.2016.

Considerando que o outorgante foi o próprio Município e não a pessoa de Paulo Henrique Pereira, que apenas o representou na procuração, o ato de sua exoneração não invalidou a respectiva procuração.

Fica também rejeitada esta impugnação, reconhecendo-se a validade da procuração outorgada pelo Município de Rolândia para exercer o voto na eleição.

II. <u>Impugnação de 08.12.2016</u>.

A Chapa "Jorge Kudri" protocolou em 08.12.2016, tempestivamente, uma impugnação à eleição ocorrida em 05.12.2016, alegando em síntese que a Associação de Futsal Itaipulandiense – AFI teria exercido o voto por meio de terceira pessoa que não detinha poderes para fazê-lo.

Ao analisar a lista das assinaturas das filiadas que compareceram e exerceram o voto, verifica-se que a Associação de Futsal Itaipulandiense – AFI foi devidamente representada pelo senhor José Cândido.

E ainda, ao analisar as imagens das câmeras instaladas no prédio em que foi realizada a eleição, foi possível constatar a presença do senhor José Cândido no hall de entrada, dentro do elevador e no corredor que dá acesso ao local de votação.

Portanto, é de se presumir que o próprio senhor José Cândido exerceu o voto em representação da filiada, pois devidamente legitimado.

Afastada também esta impugnação e validado o voto da Associação de Futsal Itaipulandiense – AFI.

III. <u>Impugnação de 12.12.2016</u>.

A Chapa “Jorge Kudri” protocolou em 12.12.2016, tempestivamente, uma impugnação à eleição ocorrida em 05.12.2016, alegando em síntese a invalidade do voto proferido pela entidade Smatur/São Mateus do Sul devido à respectiva inadimplência para com a Federação.

Ao analisar a questão, verificou-se que a SMATUR não constou da relação de filiadas habilitadas ao voto, justamente por não encontrar-se em dia com suas obrigações perante a Federação.

Ou seja, a referida filiada não exerceu o voto, pois não estava habilitada para fazê-lo.

Portanto, também não deve prosperar esta impugnação.

IV. Dispositivo.

Diante dessas razões são **REJEITADAS e INDEFERIDAS as IMPUGNAÇÕES** da Chapa “Jorge Kudri”.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Antonio Souza de Matos
Henrique Leonardo Camilo
assinado digitalmente